

ANEXO 22-04^{1, 2}

MATÉRIAS EXCLUÍDAS DA CUMULAÇÃO REGIONAL

¹ Retificado no JO n.º L101 de 13/04/2017

² Alterado pelo Regulamento Delegado (EU) n.º 2021/1934, de 30 de julho, publicado no JO n.º L396 de 10/11/2021

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-04

VERSÕES

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
01-02-2016	Ana Bela Ferreira	1ª (original)	Criação do Documento ANEXO 22-04 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 Publicado no JO n.º L 343, de 29/12/2015
28-04-2017	Ana Bela Ferreira	1.1	Retificação publicada no JO n.º L101 de 13/04/2017, ao nível do do título e das notas 2 e3 associadas ao quadro
12-11-2021	Ana Bela Ferreira	2	Alterado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/1934 da Comissão de 30 de novembro. Publicada no JO n.º L 396, de 10/11/2021 Alterações aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022. As alterações respeitam: <ul style="list-style-type: none">• Título da primeira coluna do quadro, e• Posição 2009

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-04**

Matérias excluídas da acumulação regional³ (1) (2)

		Grupo I: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar (Birmânia), Filipinas, Tailândia e Vietname	Grupo III: Bangladesh, Butão, Índia, Nepal, Paquistão e Sri Lanca	Grupo IV (3) Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
Código SH 2022 ou da Nomenclatura Combinada⁴	Designação das matérias			
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	X		
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis de aves, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	X		
Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos			X
ex 0407	Ovos de aves, com casca, exceto para incubação		X	
ex 0408	Ovos, sem casca, e gemas de ovos, exceto as impróprias para usos alimentares		X	
0709 51 ex 0710 80 0710 40 00 0711 51 0712 31	Cogumelos, frescos ou refrigerados, congelados, conservados provisoriamente, secos milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado	X	X	X
0714 20	Batatas-doces			X
0811 10 0811 20	Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes			X
1006	Arroz	X	X	

³ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁴ Título alterado pelo Regulamento 2021/1934

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-04

		Grupo I: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar (Birmânia), Filipinas, Tailândia e Vietname	Grupo III: Bangladesh, Butão, Índia, Nepal, Paquistão e Sri Lanca	Grupo IV (⁴) Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
Código SH2022 ou da Nomenclatura Combinada	Designação das matérias			
ex 1102 90 ex 1103 19 ex 1103 20 ex 1104 19 ex 1108 19	Farinhas, grumos, sêmolas, <i>pellets</i> , grãos esmagados ou em flocos, amido de arroz	X	X	
1108 20	Inulina			X
1604 e 1605	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos preparados ou em conserva			X
1701 e 1702	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, e outros açúcares, xaropes de açúcares, sucedâneos do mel, açúcares e melaços caramelizados	X	X	
1704 90	Produtos de confeitaria, sem cacau, exceto pastilhas elásticas	X	X	X
ex 1806 10	Cacau em pó, que contenha pelo menos 65 %, em peso, de sacarose ou isoglicose	X	X	X
1806 20	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	X	X	X

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-04**

		Grupo I: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar (Birmânia), Filipinas, Tailândia e Vietname	Grupo III: Bangladesh, Butão, Índia, Nepal, Paquistão e Sri Lanca	Grupo IV (⁴) Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
Código SH2022 ou da Nomenclatura Combinada	Designação das matérias			
1901 90 91 1901 90 99	Outras preparações alimentícias, exceto preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, exceto misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 e exceto extratos de malte	X	X	X
ex 1902 20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) que contenham mais de 20 %, em peso, de peixe, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, ou que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem			X
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	X	X	X
2003 10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	X	X	X
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelado, com exceção dos produtos da posição 2006	X	X	X

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-04

		Grupo I: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar (Birmânia), Filipinas, Tailândia e Vietname	Grupo III: Bangladesh, Butão, Índia, Nepal, Paquistão e Sri Lanca	Grupo IV (⁵) Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
Código SH2022 ou da Nomenclatura Combinada	Designação das matérias			
ex 2007 10	Preparações homogeneizadas de doces, geleias, <i>marmeladas</i> , purés e pastas de frutas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso			X
2007 99	Preparações não homogeneizadas de, geleias, <i>marmeladas</i> , purés e pastas de frutas, exceto de citrinos			X
2008 20 2008 30 2008 40 2008 50 2008 60 2008 70 2008 80 2008 93 2008 97 2008 99	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo			X
2009	Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ⁵			X
ex 2101 12	Preparações à base de café	X	X	X
ex 2101 20	Preparações à base de chá ou de mate	X	X	X

⁵ Redação dada pelo Regulamento 2021/1934

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-04**

		Grupo I: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar (Birmânia), Filipinas, Tailândia e Vietname	Grupo III: Bangladesh, Butão, Índia, Nepal, Paquistão e Sri Lanca	Grupo IV (⁠) Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
Código SH2022 ou da Nomenclatura Combinada	Designação das matérias			
2106 90 92 2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas noutras posições, exceto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas e exceto preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (exceto as preparações à base de substâncias odoríferas) e exceto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	X	X	X
2204 30	Mostos de uvas, exceto mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool			X
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas			X
2206	Outras bebidas fermentadas; misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições			X
2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol		X	X
ex 2208 90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol, exceto aguardentes e outras bebidas espirituosas		X	X
2905 43 00	Manitol	X	X	X

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-04**

		Grupo I: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar (Birmânia), Filipinas, Tailândia e Vietname	Grupo III: Bangladeche, Butão, Índia, Nepal, Paquistão e Sri Lanca	Grupo IV ^(*) Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai
Código SH2022 ou da Nomenclatura Combinada	Designação das matérias			
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	X	X	X
3302 10 29	Preparações dos tipos utilizados para o fabrico de bebidas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida e de teor alcoólico adquirido em volume não superior a 0,5 %, e que contenham, em peso, mais de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, 5 % de sacarose ou de isoglicose, 5 % de glicose ou amido ou fécula	X	X	X
3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados	X	X	X

(1) Matérias para as quais o indicado é um «X».

(2) A acumulação destas matérias entre países menos desenvolvidos (PMDs) de cada grupo regional (ou seja, Camboja e Laos no Grupo I; Bangladeche, Butão, Maldivas e Nepal no Grupo III), é permitida. Da mesma forma, é permitida a acumulação destas matérias num país não PMD de um grupo regional com matérias originárias de qualquer outro país do mesmo grupo regional.⁶

(3) A acumulação destas matérias originárias da Argentina, do Brasil e do Uruguai, não é permitida no Paraguai. Além disso, a acumulação de qualquer matéria dos capítulos 16 a 24, originária do Brasil, não é permitida na Argentina, no Paraguai e no Uruguai.⁷

⁶ Redação após a retificação publicada no JO n.º L 101/2017

⁷ Redação após a retificação publicada no JO n.º L 101/2017